



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 04 MAR 2020 Protocolo: 437-A/20 Processo: 437-A/20	PROJETO DE LEI	Nº 437-A
	AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE		
Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Rondônia – CIERO e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado do Rondônia decretou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Rondônia – CIERO. § 1º Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei nº 3.314 de 02 de janeiro de 1964, além dos requisitos previstos no art. 2º desta lei, é válida para comprovação da condição de discente, no território de Rondônia, a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Rondônia – CIERO. Art. 2º A CIERO será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital. § 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas. § 2º A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIERO física, observados os demais dispositivos desta lei. § 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13. § 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

§ 5º O estudante, ao solicitar a CIERO, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a proteção dos dados pessoais, nos termos da lei federal nº 13.709/2018.

§ 8º Ficará a critério da Secretaria de Educação, por meio de ato administrativo regulamentador, a renovação anual da CIERO.

§ 9º A CIERO será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular em definitivo da rede estadual de ensino.

§ 10º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º O inciso I do art. 2º da Lei 3.314/2014 passa a ter a seguinte redação:

“I - estudantes são aqueles regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previsto no título V da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional desde que comprovem sua condição de discente,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

*mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da **Carteira de Identificação Estudantil de Rondônia - CIERO**;*

Art. 4º Fica revogado o art 5º da Lei 3.314/2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 03 de março de 2020.

JAIR MONTE
DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiologicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei 12933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes, bem como existem normas municipais estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa Rondônia tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CIERO, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional.

Plenário das deliberações, 03 de março de 2020.

JAIR MONTE
DEPUTADO ESTADUAL - AVANTE